



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº. 15 DE 5 DE OUTUBRO DE 2010

PUBLICAÇÃO

ITAPEVA

05 OUT. 2010

Publicado no quadro de avisos do P.M.I. nesta data,
para que produza seus efeitos legais a partir da data exigida.

*Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº
02/2005 – Código Tributário do município de Itapeva-MG.*

O Prefeito do Município de Itapeva, Estado de Minas Gerais.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei Complementar.

Art 1º Os artigos 87 a 129 seus parágrafos, incisos, alíneas e Itens da Lei
Complementar 02 de 26 de dezembro de 2005, passam a vigorar com os seguintes
acréscimos e redações.

*“Art. 87 O Imposto Sobre Serviços – ISS têm como fato gerador a prestação de
serviços de qualquer natureza por pessoa física ou jurídica, com ou sem
estabelecimento fixo, constantes da lista anexa, ainda que não se constituam como
atividade preponderante do prestador.*

*§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País
ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.*

*§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela
mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação
de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal
e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de
mercadorias.*

*§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços de qualquer natureza prestados
mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente
mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou
pedágio pelo usuário final do serviço.*



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 88 O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;*
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;*
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.*

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inc. I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 89 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;*
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;*
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;*
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;*
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;*
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;*



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

XX – do aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 90 Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinada em regulamento.

Parágrafo único. A falta da nota fiscal do serviço efetivamente prestado transfere à Administração o direito de arbitrar o valor do serviço pautado nos preços praticados.

Art. 91 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 92 Contribuinte é o prestador do serviço que, de modo permanente ou temporário, exerça quaisquer das atividades prescritas na lista anexa desta Lei com finalidade econômica, independentemente do resultado.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 93 O Município poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo primeiro deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 94 O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 3; 7 e 12 e todos serviços discriminados nos respectivos subitens e, ainda, no subitem 22.01 da relação anexa, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inc. III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 95 Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 96 O tomador do serviço é responsável pelo ISS e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º Para a retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota fixada no anexo desta Lei.

§ 2º O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 97 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º Na falta deste preço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça, não podendo ser inferior ao valor correspondente ao salário mínimo.

§ 2º A tabela de honorários fixada por entidade de classe é fonte de referência para fixar a base de cálculo do imposto, não podendo ser inferior.

§ 3º A declaração da pessoa física ou jurídica prestada ao fisco da União, do Estado e do Município constitui fonte de referência para o cálculo do imposto.

§ 4º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 5º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§ 6º O preço de determinado tipo de serviço poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 7º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais meras indicações de controle.

§ 8º Quando o serviço descrito pelo subitem 3.03 da lista anexa for prestado no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 9º Não inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, devidamente comprovados e efetivamente agregados às obras executadas.

Art. 98 A alíquota do Imposto Sobre Serviços é de dois a cinco por cento aplicáveis aos serviços constantes da lista anexa desta Lei.

Parágrafo único. A alíquota poderá ser reduzida atendendo circunstâncias peculiares do prestador ou do tomador do serviço discriminados na referida lista de serviços.

Art. 99 O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - na recusa do contribuinte de fornecer ao fisco municipal documento indispensável a fiscalização do ISS, ainda que relativos ao fisco da União ou do Estado.

Art. 100 Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º Findos os períodos aludidos no inciso dois deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º Quando a diferença mencionada no parágrafo primeiro for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 101 O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Parágrafo único. A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 102 A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Parágrafo único. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 103 O contribuinte sujeito ao regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser desobrigado da emissão e escrituração de documentação fiscal.

Art. 104 Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, desconsiderando a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§ 2º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firma individual, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 105 Sempre que os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 4.22, 5.01, 5.02, 5.03, 5.09, 7.01, 7.03, 17.01, 17.03, 17.08, 17.09, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21 da lista anexa forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se sociedade de profissionais aquela cujos componentes sejam pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no caput do artigo e que não explore mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na tabela anexa pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º Quando não atendidos os requisitos fixados no caput e no parágrafo primeiro deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela tabela.

Art. 106 O lançamento do Imposto sobre Serviços, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 107 O imposto devido pelo prestador de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelo contribuinte.

§ 1º Para os fins deste artigo considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I – no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

§ 2º O imposto devido poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições do regulamento.

Art. 108 A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços é feita ao contribuinte, pessoalmente, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição, ainda que na pessoa de seus familiares.

Parágrafo único. Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 109 Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentar, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art. 110 É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 111 A prova de quitação do imposto é indispensável:

I - à expedição de Habite-se, Auto de Vistoria, Licença de Localização e Funcionamento e a conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de fornecimento de bens, prestação de serviços e execução de obra contratada com o Município;

III - participar de licitações e contratar com os Poderes do Município.

Art. 112 O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 113 O livro fiscal não poderá ser retirado do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único. O agente fiscal arrecadará, mediante termo, os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, devolvendo-os ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 114 O livro fiscal, impresso e folhas numeradas tipograficamente, somente será utilizado depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, o livro novo será visado mediante a apresentação do livro correspondente a ser encerrado.

Art. 115 Os livros fiscais e comerciais bem como as declarações prestadas ao Fisco da União, do Estado e do Município são de exibição obrigatória devendo ser conservados, por quem delas fez ou fizer uso, durante o prazo de cinco anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal n. ° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 116 Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilizações e autenticações determinadas em regulamento.

Art. 117 O regulamento poderá dispensar a emissão de documento fiscal para estabelecimento que utilize sistema de controle do seu movimento, capaz de assegurar o registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 118 Observado o disposto pelo inc. II do art. 10, todo aquele que utilizar serviço sujeito a incidência do ISS deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 119 Além da inscrição cadastral e alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e prazo, de qualquer declaração e documento exigido pelo Fisco.



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Art. 120 Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos no Código Tributário, a falta de pagamento ou retenção do imposto, no prazo estabelecidos pelo regulamento, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a dez por cento do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a vinte por cento do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a vinte por cento do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a trinta por cento do valor do imposto devido sobre o total da operação ao que, obrigado a retenção do tributo, deixar de efetuar-la;

c) multa equivalente a quarenta por cento do valor do imposto devido sobre o total da operação, ao que deixar de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

Art. 121 A infração às normas relativas ao ISS sujeita o infrator as seguintes penalidades:

I - infração relativa a obrigação cadastral:

a) multa de cinquenta unidades fiscal (UFMI) a quem deixar de efetuar, na forma e prazo regulamentar, a inscrição inicial, as alterações dos dados cadastrais ou o encerramento de atividade;

b) multa de cem unidades fiscal ao contribuinte que promover alterações dos dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não ter ocorrido a causa que ensejou as modificações;

II - a infração relativa a livro destinado a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início:



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

a) multa equivalente a cinquenta por cento do valor do serviço não escriturado, observada a imposição mínima de dez e máxima de cinquenta UFMI, ao não possuidor do livro fiscal obrigatório ou, ainda que possua, não esteja devidamente escriturado e autenticado, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a vinte por cento do valor dos serviços, observada a imposição mínima de cinco e máxima de dez unidades fiscal, ao que escriturar, ainda que na forma e prazo regulamentar, livro não autenticado na conformidade das disposições regulamentais;

III - infração relativa à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livro fiscal: multa de cem unidades fiscal;

IV - infração relativa ao documento fiscal:

a) multa equivalente a trinta por cento do valor dos serviços, observada a imposição mínima de cinco e máxima de cinquenta unidades fiscal, ao que, obrigado ao pagamento do imposto, deixar de emitir, ou o fizer com importância diversa do valor do serviço, adulterar, extraviar ou inutilizar documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a cinquenta por cento do valor dos serviços e mínimo de vinte unidades fiscal, a qual se referir o documento, ao infrator que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitir, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e ao que, em proveito próprio ou alheio, se utilizar desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

V - infração relativa à ação fiscal: multa de cem unidades fiscal, ao que recusar de exhibir os livros ou documentos fiscais, embarçar a ação fiscal, ou sonegar documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI - infração relativa a declaração: multa de cem unidades fiscal, ao que deixar de apresentar declaração a que estiver obrigado, ou o a fazer com inexatidão, simulação, fraude ou omissão de elemento indispensável a apuração do imposto devido, na forma e prazo regulamentar;

VII - infração para a qual não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de mínima de cinquenta e máxima de quinhentas unidades fiscal.

§ 1º O valor da multa prevista no inc. III será reduzida em cinquenta por cento no caso de extravio ou inutilização do livro ou documento fiscal, quando comprovada, documentalmente, na forma e prazos regulamentar.



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

I - a perfeita identificação do serviço prestado, do valor e respectivo tomador ou prestador, das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratar de documento fiscal ou do livro fiscal destinado a escrituração do serviço prestado ou tomado de terceiro, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do serviço ou do imposto;

II - a informação que deva, obrigatoriamente, ser registrada no livro fiscal considerado, nos demais casos.

§ 2º A multa será reduzida:

I - em setenta e cinco por cento se o contribuinte e/ou o infrator recolhê-la, espontaneamente, no prazo de dez dias contados da notificação da penalidade;

II - em cinquenta por cento se o contribuinte e/ou o infrator recolhê-la, espontaneamente, no prazo de trinta dias contados da notificação da penalidade;

III - em vinte e cinco por cento se o contribuinte e/ou o infrator recolhê-la, espontaneamente, no prazo de noventa dias contados da notificação da penalidade.

§ 3º A multa será cobrada em dobro quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada.

§ 4º A Autoridade Fiscal Competente poderá, mediante pedido fundamentado e justificado do contribuinte, relevar a aplicação da multa nas hipóteses de extravio do livro ou documento fiscal por circunstâncias alheias a guarda e vigilância do responsável pelo documento.

Art. 122 Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente a apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória, cientificado o contribuinte.

Art. 123 No concurso de infração, a penalidade será aplicada conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 124 Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de cinquenta por cento sobre o seu valor.



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de cinco anos, contada da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 125 Na aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória relativa ao ISS, que tenha por base a UFMI, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 126 O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 127 Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstancia da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III - por edital, quando não profícuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 128 É isenta do imposto a prestação de serviço efetuado por pequeno artesão temporário, sem estabelecimento fixo, devidamente autorizado pela Prefeitura com a expedição do competente alvará.

Art. 129 Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração do serviço prestado, do resultado auferido e do imposto devido.

Art. 129-A Fica sujeito a apreensão, na forma regulamentar, os bens moveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração a legislação atinente ao Imposto Sobre Serviços.

Art. 129-B À microempresa e à empresa de pequeno porte, contribuinte do ISS pelo regime da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 terá a base de calculo e as alíquotas do imposto calculado de conformidade com a referida Lei, observando as normas e instruções do Comitê Gestor do Simples Nacional a que se refere, sem prejuízo da aplicação desta Lei.



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

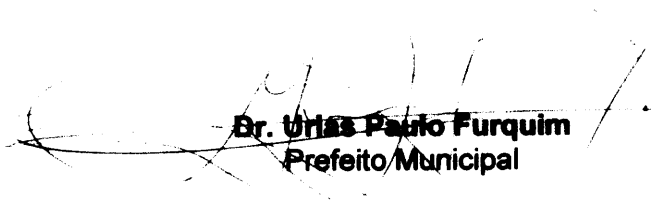
Parágrafo único. O Poder Executivo firmará convênio com as unidades do Fisco da União e do Estado para o intercâmbio fiscal, transferência de recursos e cumprimento desta Lei, inclusive quanto a competência de fiscalização especificada no art. 33 e parágrafos da Lei Complementar 123/06.(NR)"

Art. 2º Fica revogada na íntegra a Lei Complementar Municipal 009 de 13 de setembro de 2007, e a tabela III, citada no art. 3º da Lei Complementar 007 de 19 de dezembro de 2006.

Art. 3º Passa a tabela III anexa, do Código Tributário Municipal a vigorar, conforme anexo I desta Lei Complementar.

Art. 4º Respeitado o interstício de noventa dias da data da publicação desta Lei Complementar, conforme art. 150, inc. III, alínea "c" da constituição federal, esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Itapeva, 5 de outubro de 2010.


Dr. Uliás Paulo Furquim
Prefeito Municipal



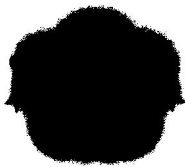
Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº. 015 DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Altera Lei Complementar nº 02/2005 – Código Tributário do município de Itapeva.

ANEXO I
TABELA III
LISTA DE SERVIÇOS

Serviços
1 – Serviços de informática e congêneres. 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas 1.02 – Programação. 1.03 – Processamento de dados e congêneres. 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 – Assessoria e consultoria em informática. 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e de qualquer natureza. 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.01 – Medicina e biomedicina.

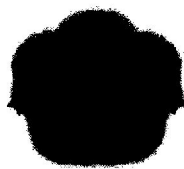


Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortopedia.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, ovulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operado mediante indicação do beneficiário.

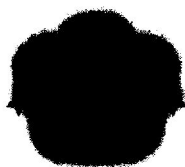
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive levantamento de sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, inclusive projetos de anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, inclusive o fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados à exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite e similares, marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço, fica sujeito ao ISS).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência complementar.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles relativos ao âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

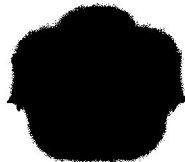
10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual e congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques e congêneres.

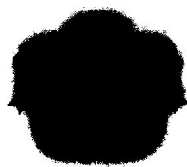
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

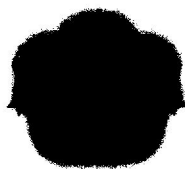
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques, CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário; devolução de bens em custódia.



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet, a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações de contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão, de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas ao câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio, e serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

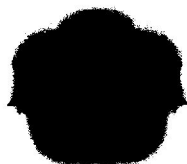
17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros.



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escotado, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, manuseio de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em normas de concessão ou de permissão ou em normas oficiais

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

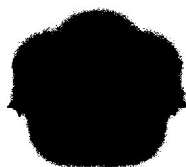
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

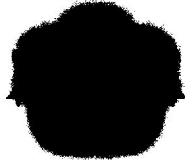
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou acondicionamento de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas e congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.



Município de Itapeva
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação. 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 40.01 - Obras de arte sob encomenda.